



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000904/2002-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.772 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Embargos inominados
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ERROS DE ESCRITA.

Constatado o lapso manifesto, com erros quanto à identificação do período de apuração e dos valores do pedido de compensação e glosa, cabe a correção da decisão embargada.

INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Constatada, de ofício, inexatidão material devida a erro de cálculo, cabe a correção da decisão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Transcrevo parte do despacho de admissibilidade de embargos de declaração respectivo:

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP, Autoridade Administrativa regimentalmente incumbida da execução do o (sic) Acórdão nº 203-12.624, de 11 de dezembro de 2007, fls. 91 a 95¹, interpõe Embargos de Declaração contra a decisão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante pedido de ressarcimento ao fim do trimestre-calendário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE.

É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não for admitido à luz da legislação tributária.

Recurso negado.

Consta do acórdão da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O arrazoadado de fls. 101, após síntese dos fatos relacionados com a lide, aponta lapso manifesto da decisão, ao referir-se ao pleito objeto do processo nº 10850.000.905/2002-01 do mesmo contribuinte, visto que o pedido no processo em epígrafe refere-se ao Primeiro Trimestre de 2001, no

¹ As referências às folhas dos autos levam em conta a numeração atribuída pelo processo digital.

valor de R\$ 3.929,83 não ao Segundo Trimestre de 2001, no valor de R\$ 7.034.87.

Compulsando os autos, às fls. 2, constato que o presente processo cuida de pedido de ressarcimento do saldo credor básico de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao 1º trimestre de 2001, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Foi exatamente esse o pleito decidido pelo Despacho Decisório de fls. 56. A lide instaurada pela interposição de Manifestação de Inconformidade, fls. 61 a 66, também restringiu-se a esses limites temporais. A decisão do julgamento de primeira instância foi nessa mesma linha. Observe-se a ementa do Acórdão DRJ/RPO nº 10.281, de 16 de dezembro de 2005, fls. 74 a 77:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

[...]

O Recurso Voluntário, fls. 83 a 88, já no seu primeiro parágrafo, avisa que a “...ação fiscal originou-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI, referente ao 1º trimestre de 2001, fundado no artigo 11 da Lei n.9 9.779/99 e Instrução Normativa SRF n.s 033/99.”

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção, prolator do despacho de admissibilidade citado, observa que:

Considerando tratar-se de colegiado extinto e de conselheiro que não integra os quadros atuais do CARF, inclua-se o presente processo em lote a ser sorteado no âmbito da 3ª Seção.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Analisados os pressupostos de admissibilidade, os embargos foram admitidos, como *inominados*, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Descreve trecho arrazoadado da Delegacia embargante, para dar números à questão:

[...] o pedido no processo em epígrafe refere-se ao Primeiro Trimestre de 2001, no valor de R\$ 3.929,83 (fls. 01) e não ao Segundo Trimestre de 2001, no valor de R\$ 7.034,87 (fls. 89).

O valor da glosa em discussão no processo em questão é de R\$ 62,83 (fls. 55) qual divergente da constante no Acórdão - R\$ 143,30 (fls. 89).

O prolator do despacho de admissibilidade se refere ao "Acórdão nº 203-12.624, de 11 de dezembro de 2007, fls. 91 a 95", assim como o arrazoadado da Delegacia embargante (fl. 101). Ocorre que o Acórdão à fls. 91 a 95 é o de número 203-12.627, de mesma data, referindo-se ao presente processo, 10850.000904/2002-58. Em seu relato constam vários elementos a apontarem para a 2º trimestre de 2001:

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulados no segundo trimestre do ano de 2001, no montante de R\$ 7.034,87, fundamentando-se no artigo 11, da Lei nº9.779, de 1999.

[...]

A Delegacia da Receita Federal — DRF em São José do Rio Preto deferiu parcialmente a solicitação, no montante de R\$ 6.891,57, glosando R\$ 143,30 por tratar-se de crédito decorrente de insumos adquiridos de comerciante atacadista não equiparado a industrial, ou seja, não houve destaque de IP! na nota fiscal de compra.

[...]

Dentre seus fornecedores encontra-se a empresa KM Indústria e Comércio de Papel Ltda., cuja mercadoria "papel couché divgrs", não teve o destaque do IPI na nota ,fiscal de aquisição. A empresa se creditou, neste caso, de R\$ 143,30, que foi calculado como 50% da base de cálculo do imposto.

[...]

Ao ser o feito submetido ao julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, esta entendeu pela manutenção dos termos do despacho inicial, pelos motivos bem sintetizados pela ementa que destacamos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

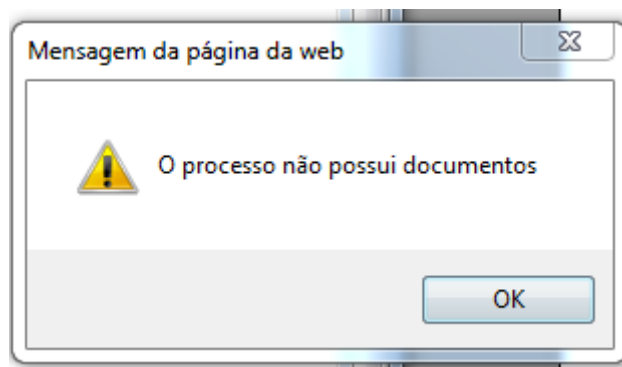
[...]

(Grifos deste relator).

O acórdão da Delegacia de Julgamento (fls 74 e seguintes) não comete o mesmo erro, trazendo os valores apontados como corretos, pedido de R\$ 3.929,83 e glosa de R\$ 62,83; mas contaminou-se ao reproduzir a Decisão do Saort da DRF de São José do /Rio Preto (fl. 55), que subtraiu erroneamente o valor da glosa daquele do pedido, sendo o valor correto de R\$3.867,00 e não de R\$3.857,00; erro de cálculo deve ser corrigido de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto 70.235/72. Reproduzo trecho da Decisão da DRF:

8. Destarte, estando no restante regular o pedido de ressarcimento, a exceção do valor da glosa proposta, proponho o deferimento parcial do pedido, resultando (R\$ 3.929,83 - R\$ 62,83) na importância de R\$ 3.857,00 (Três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

Consulta ao sistema informatizado e-Processo revela não haver o processo 10850.000.905/2002-01, mas sim os de final 906/2002-47 e 907/2002-91, em ambos constando documento qualquer anexado:



Diante dos elementos apontados; considerando que: os fundamentos da decisão embargada são de direito; o entendimento do prolator do despacho de admissão de que "a decisão embargada relata e decide a respeito de pleito referente ao segundo trimestre de 2001, embora o número do processo esteja correto (o que leva a crer que não se trata de mero erro na anexação de decisão)"; a possibilidade de "correção das divergências", como ao final requer a Delegacia embargante; e tendo em vista a economia processual; voto por acolher os embargos interpostos, para fins de retificar o acórdão embargado; como também de corrigir ofício o valor deferido para R\$ 3.867; com efeitos infringentes:

a) Na ementa, o período de apuração, de "01/04/2001 a 30/06/2001" para "01/01/2001 a 31/03/2001"; e

b) No relatório:

i) De "segundo trimestre do ano de 2001, no montante de R\$ 7.034,87, " para "primeiro trimestre do ano de 2001, no montante de R\$ 3.929,83"

ii) De "no montante de R\$ 6.891,57, glosando R\$ 143,30" para " no montante de R\$ 3.867,00, glosando R\$ 62,83"

iii) De " se creditou, neste caso, de R\$ 143,30, " para " se creditou, neste caso, de R\$ 62,83, " e

iv) quando este reproduz ementa do acórdão da Delegacia de Julgamento, o período de apuração, de "01/04/2001 a 30/06/2001" para "01/01/2001 a 31/03/2001"; e

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator